



TERMO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2020 -SMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3782/ 2020

Enquadramento legal: *O procedimento a ser observado é o de dispensa de licitação, com fundamento no art. 4º, da Lei n. 13.979/ 2020.*

Favorecido: ADSUMUS BRASIL EIRELI – CNPJ Nº 33.328.548/0001-14.;

Objeto: Contratação emergencial de locação de equipamentos médico hospitalar com manutenção e reposição de peças, para ser instalados no novo ambiente emergencial do denominado sala vermelha no Hospitalar do Município Victor de Souza Breves, para atendimento de pacientes diagnosticados com Corona Vírus (COVID-19)

Valor global: R\$ 689.400,00 (seiscentos e oitenta e nove mil e quatrocentos reais).

Dotação Orçamentária:

29.01.10.302.0210.2.025.3.3.90.39.99.024

29.01.10.302.0210.2.025.3.3.90.39.99.110

29.01.10.305.0245.2.027.3.3.90.39.99.023

Justificativa:

Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as dispensas de licitações estão arroladas no art. 4, da Lei Federal 13.979/ 2020. São situações em que o legislador entendeu que deve ficar ao prudente arbítrio do Administrador Público, a conveniência ou não da realização da licitação. Ressalta-se que, em se tratando de Administração Pública, a regra é sempre licitar, como toda regra tem sua exceção, a Lei Federal 13.979/ 2020 permite como ressalva a contratação direta através de processos de dispensa de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei, vejamos:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.”

Dessa maneira, o procedimento a ser observado é o de dispensa de licitação, com fundamento no art. 4, da Lei n. 13.979/ 2020.

Tendo em vista os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, foi submetido ao crivo de devida justificativa que atesta o referido ato ora praticado.

Sandra Castelo Branco Gomes
Secretaria Municipal de Saúde
Matr: 701800
CRA-RJ 3355393-9



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
Secretaria Municipal de Saúde

PROCESSO ADM. Nº 3782/ 2020

Fls. 98

Mangaratiba, 30 de abril de 2020.

Sandra Castelo Branco Gomes
Secretária Municipal de Saúde
Matr.: 70.800
CRA-RJ 3355393-9

SANDRA CASTELO BRANCO GOMES
Secretária Municipal de Saúde